

Registro: 2025.0000422331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001487-76.2023.8.26.0003/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REDECARD S/A, é agravado JACOB CASA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67369

Agravo Interno Cível Nº: 1001487-76.2023.8.26.0003/50001

COMARCA: São Paulo

Agravante: Redecard S/A

Agravado: Jacob Casa e Construção Eireli

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Redecard S/A contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade da tese repetitiva pois a controvérsia não envolve relação de consumo e a fraude ocorrida não se deu no âmbito interno de instituição financeira. Aduz que o agravado não se enquadra no conceito de consumidor por não ser o destinatário final do serviço prestado pela ora agravante. Ressalta que não é instituição financeira, mas mera credenciadora, cuja atuação se limita a intermediar a comunicação entre o banco emissor do cartão e o estabelecimento comercial. Assinala, ainda, ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 337/339.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 263/269) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir responsabilidade civil das instituições financeiras em decorrência de fraudes praticadas por terceiros.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*A situação, a princípio, poderia caracterizar culpa exclusiva da Empresa Vítima, que não se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

acautelou, não sendo diligente em prover segurança nas operações à distância, o que resultou em fraude. Contudo, não há nos Autos qualquer prova que permita essa conclusão. É dizer, a Empresa Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório de provar a negligência da Empresa Autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Assim, irreparável a r. sentença (fl. 195): 'Com efeito, em caso de eventual fraude, como provavelmente ocorrera no presente Feito, em que a mercadoria é enviada ao consumidor, mas este efetiva o denominado chargeback (comprador entra em contato com a Administradora do Cartão de Crédito utilizado para realizar compra pela internet e a cancela), a responsabilidade por eventuais prejuízos suportados pelo vendedor é da Ré, pois recebe percentual sobre o valor da venda justamente em contrapartida pelo serviço prestado, alardeado nas mídias como ambiente seguro para pagamentos e vendas pela internet. Trata-se de aplicação da teoria do risco da atividade (CC, art.927, parágrafo único, in fine). Salienta-se, inclusive, que se trata de modalidade de responsabilidade objetiva, o que torna desnecessária qualquer discussão a respeito da culpa.' No mais, é dever da Empresa Ré checar a regularidade das operações. Ante a suspeita de fraude, os sistemas de segurança da Empresa Ré deveriam bloquear a venda e não autorizar a realização da operação, o que não ocorreu. Assim, patente a culpa da Empresa Ré por negligência, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, e de acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça'' (fls. 266/267).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

De resto, as razões do recurso envolvendo a relação de consumo, a atividade financeira e a violação ao artigo 1022 do CPC, buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado